



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 514/2019 – SFCONST/PGR

Sistema Único n.º 282001/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.135/GO

REQUERENTE: Procurador-Geral da República

INTERESSADO(S): Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

RELATORA: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 56-CAPUT E §§1.º E 2.º DA LEI COMPLEMENTAR 58/2006 E ART. 6.º DA LC 123/2016, AMBAS DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PROCURADORES DO ESTADO. OFENSA AO REGIME DE SUBSÍDIOS, AO TETO CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Efeito repristinatório indesejado ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de lei abrange dispositivo revogador de norma anterior, com o mesmo vício de inconstitucionalidade daquela que a revogou.

2. Disposição de lei estadual que disciplina pagamento de honorários advocatícios de sucumbência – parcela de índole remuneratória que integra a receita pública – a procuradores do Estado é incompatível com o regime de subsídio, o teto remuneratório constitucional e os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, além de invadir o campo legislativo da União (CR, art. 22-I).

- Parecer pelo conhecimento e pela procedência do pedido.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o artigo 56-*caput* e §§1.º e 2.º da Lei Complementar 58, de 4 de julho de 2006, e a expressão “*e do art. 56, que retroage a 19 de janeiro de 2011*”, contida no artigo 6.º da Lei Complementar 123, de 2 de maio de 2016, ambas do Estado de Goiás. As normas dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores do Estado. Eis o seu teor:

Lei Complementar 58/2006, de Goiás

Art. 56. Os honorários advocatícios e outros encargos legais, decorrentes de atuação de Procuradores do Estado em feitos judiciais e administrativos, pertencem com exclusividade aos Procuradores do Estado e serão destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG.

§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo. [redação dada pela Lei Complementar 123/2016]

Lei Complementar 123/2016, de Goiás

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à nova redação do art. 50 da Lei Complementar nº 58/2006, determinada pelo art. 1º e ao art. 2º desta Lei Complementar, que passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2016, e do art. 56, que retroage a 19 de janeiro de 2011.

Na petição inicial, proposta em maio de 2019, a Procuradora-Geral da República expôs minuciosamente o quadro de violação aos arts. 5º-*caput*, 22-I, 37-XI, 39-§§4º e 8º da Constituição da República, visto que a disciplina do pagamento de honorários judiciais – parcela de índole remuneratória que integra a receita pública – a procuradores do Estado é incompatível com o regime de subsídio, o teto remuneratório constitucional e os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, além de invadir o campo legislativo da União.

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) requereu ingresso na ação, na qualidade de *amicus curiae* (peça 6).

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 12).

As informações da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foram pelo não conhecimento e pela improcedência do pedido (peça 17).

O Governador do Estado deixou de prestar informações (certidão na peça 24).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postulou admissão como *amicus curiae* (peça 25).

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminar de ausência de impugnação ao complexo normativo e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das normas (peça 29).

É o relatório.

II

Não merece prosperar a alegação de falta de impugnação do complexo normativo. Defendem a Assembleia Legislativa de Goiás e a Advocacia-Geral da União ser o caso de não conhecimento do pedido em relação ao art. 56-*caput* e §§1.º e 2.º da Lei Complementar 58/2006, por não ter a ação impugnado as redações anteriores do dispositivo, que igualmente assegurariam a percepção de honorários de sucumbência por procuradores do Estado e teriam vigência restaurada em caso de procedência.

O chamado efeito repristinatório indesejado ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade alcança dispositivo de lei que revoga norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade da norma revogadora.

Neste processo, eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 56-*caput* e §§1.º e 2.º da Lei Complementar 58/2006, nos moldes postulados pela Procuradoria-Geral da República, não teria o condão de restaurar a vigência da redação anterior do dispositivo. No ponto, o pedido deduzido não se dirige contra a norma meramente alteradora do art. 56 da LC 58/2006 – qual seja, o art. 1.º da LC 123/2016, de Goiás¹ –, mas sim contra disposições já consolidadas na LC 58/2006. Esta, com o acolhimento da postulação, permaneceria em vigor,

1 “Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 56. Os honorários advocatícios e outros encargos legais, decorrentes de atuação de Procuradores do Estado em feitos judiciais e administrativos, pertencem com exclusividade aos Procuradores do Estado e serão destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG.

§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo. [...]”

com supressão apenas das normas reputadas inconstitucionais pelo STF, razão pela qual não havia necessidade de atacar toda a cadeia de redações anteriores do dispositivo questionado.

Não obstante, caso se entenda haver a repristinação indesejada do texto anterior do art. 56 da LC 58/2006 em consequência do acolhimento do pedido, o que se admite por hipótese, tal não acarretaria a automática extinção da ação direta.

De fato, entende o Supremo Tribunal Federal ser possível aditar a petição inicial para incluir na pretensão declaratória normas que façam parte do mesmo complexo normativo, na fase de pronunciamento da Procuradoria-Geral da República. Nesse sentido, o decidido nas ADIs 2.982-QO/CE e 3.660/MS, ambas da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJ de 12.11.2004 e DJe de 9.5.2008. A respeito, veja-se o seguinte trecho do voto relator na ADI 3.660/MS:

[...] a exigência de impugnação de toda a cadeia normativa supostamente inconstitucional, com o objetivo de se evitar o indesejado efeito repristinatório da legislação anterior eivada dos mesmos vícios, pode até mesmo ser relativizada, tendo em vista que o Tribunal sempre poderá deliberar a respeito da modulação do próprio efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. [...]

Tal como decidido no julgamento da Questão de Ordem na ADI 2.982/CE, de minha relatoria, DJ 12.11.2004, o Tribunal permite o aditamento ao pedido inicial formulado pelo Procurador-Geral da República por ocasião de seu parecer, em casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial. Nessa hipótese, dispensam-se novas informações dos órgãos e autoridades dos quais emanaram as normas impugnadas e novos pronunciamentos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A fim de prestigiar a celeridade, economia processual e eficiência na prestação jurisdicional, na eventualidade de essa Suprema Corte considerar haver efeitos repristinatórios em decorrência da declaração de inconstitucionalidade postulada, requer a Procuradora-Geral da República o aditamento da petição inicial, com base na mesma causa de pedir, para incluir no objeto (i) a redação original do art. 56-*caput*, incisos I e II, e §§1.º a 4.º, da Lei Complementar 58/2006; (ii) o §1.º do art. 56 da Lei Complementar 58/2006, com redação da Lei Complementar 63/2008; (iii) os incisos III e IV do art. 56 da Lei Complementar 58/2006, com redação da Lei Complementar 94/2012.

III

Quanto ao mérito, ratificam-se as razões apresentadas na petição inicial. Como se disse ali, honorários de sucumbência têm nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo. Trata-se de verbas que, uma vez executadas e recolhidas pelo ente público, integram a receita pública – ainda que por intermédio de lei a União a elas tenha renunciado. Não podem ser classificadas, em hipótese alguma, como receita de índole privada, dada a manifesta incompatibilidade com o regime estabelecido em lei para seu recolhimento e distribuição.

Admitir a percepção dessas parcelas por procuradores do Estado, nos termos disciplinados pelas normas questionadas, viola o modelo constitucional unitário de remuneração previsto no art. 39-§4.º da Constituição da República, extensível à advocacia pública por força do art. 135 da CR; além de ensejar a ocorrência de conflitos de interesse entre o ocupante do cargo de procurador do Estado e os objetivos buscados pelo ente político.

Há, de resto, malferimento aos princípios da legalidade e da moralidade, posto que o art. 56-*caput* da Lei Complementar 58/2006 delega a regulamentação da forma de distribuição de honorários advocatícios à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, entidade de natureza privada; e usurpação da competência da União para legislar sobre processo civil (CR, art. 22-I), uma vez que o §1.º do mencionado dispositivo estabelece disciplina paralela à do CPC, ao regular a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, prevendo que estes “*não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito*”.

IV

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República opina pelo conhecimento e pela procedência do pedido.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República